EXECUÇÃO DA PENA - UNIFICAÇÃO - LIMITE - INCIDENTE DE EXECUÇÃO - PROGRESSÃO

DE REGIME - LIVRAMENTO CONDICIONAL	REMIÇÃO - COMUTAÇÃO - PRAZO

Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 58, n° 181, p. 419-530, abr./jun. 2007

510 | |

Ementa: Penas. Unificação. Benefícios ao condenado. Limite máximo das penas unificadas. Postergação do tempo de cárcere já cumprido.

- Uma vez efetuada a unificação, haverá somente uma pena a ser cumprida, e, sobre ela (a pena unificada), basear-se-ão os benefícios legalmente previstos.
- A unificação de penas só tem o condão de limitar o tempo de efetivo encarceramento, desprezando o tempo já cumprido. Todavia, o limite das penas unificadas, a que se refere o art. 75 do CP (trinta anos), não constitui parâmetro à obtenção dos benefícios estabelecidos na Lei de Execução Penal (progressão de regime, livramento condicional, remição, comutação e outros). Entendimento em contrário equivaleria à utilização da lei penal como incentivo à criminalidade, fazendo com que, por exemplo, um condenado à pena total de 150 anos obtivesse, com a unificação, benefícios como livramento condicional, progressão, remição ou comutação em tempo igual ao do condenado a uma pena total pouco maior de 30 anos e também unificada em trinta.

RECURSO DE AGRAVO N° 1.0000.06.439219-4/001 - Comarca de Contagem - Recorrente: Marcelo Barreto dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. HYPARCO IMMESI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2007. - *Hyparco Immesi* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Hyparco Immesi - Foi o agravo em execução (f. 02/07-TJ) interposto por Marcelo Barreto dos Santos, contra a r. decisão (f. 11-TJ), da lavra do dinâmico Magistrado Dr. Livingsthon José Machado, que indeferiu o seu pedido de retificação do levantamento de penas.

Ao interpô-lo, vale-se Marcelo das seguintes alegações: a) que o cumprimento da pena ocorreu em 12.12.2006, data em que seria extinta a punibilidade em razão de seu integral cumprimento, e não em 21.06.2008, conforme equivocadamente atesta o levantamento de pena (f. 04); b) que seu pedido de retificação da pena foi indeferido ao fundamento "(...) de que

os benefícios da LEP, entre eles a remição, são aferidos com base na pena total" (f. 04); c) que "(...) a unificação das penas, nos termos do art. 75, § 1º do CP, irradia seus efeitos, inclusive, para os incidentes da execução, entre eles a remição, fixando o marco legal para o cômputo das benesses legais" (f. 04); d) que há jurisprudência a embasar sua tese (f. 04/06).

Almeja o agravante o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. decisão, determinando-se a retificação do levantamento de suas penas e a concessão ao agravante do direito à progressão de regime, utilizando-se para tal da unificação de 30 anos (f. 07).

Há contra-razões (f. 36/38).

Em juízo de retratação, foi mantida a r. decisão objurgada (f. 39).

O Ministério Público de 2º grau, em r. parecer da lavra da conceituada Procuradora de Justiça Dr.ª Maria Solange Ferreira de Moraes (f. 43/44), recomenda o desacolhimento da cogitação recursal.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à decisão.

Conhece-se do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como salientado alhures, o recurso de agravo em execução foi interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de retificação do levantamento das penas do agravante, condenado em dezoito processos, perfazendo um total de 155 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão.

Impõe-se, pois, tão-só adequar a pena a cumprir, reduzindo-a ao limite legal de trinta anos.

A propósito preceitua o § 1º do art. 75 do Código Penal:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

A unificação de penas só tem o condão de limitar o tempo de efetivo encarceramento, desprezando o tempo já cumprido. Todavia, o limite das penas unificadas a que se refere o art. 75 do CP (trinta anos) não constitui parâmetro à obtenção dos benefícios estabelecidos na Lei de Execução Penal (progressão de regime, livramento condicional, remição, comutação e outros). Entendimento em contrário equivaleria à utilização da lei penal como incentivo à criminalidade, fazendo com que, por exemplo, um condenado à pena total de 150 anos obtivesse, com a unificação, benefícios como livramento condicional, progressão, remição ou comutação em tempo igual ao do condenado a uma pena total pouco maior de 30 anos e também unificada em trinta.

A propósito, a doutrina do renomado processualista Damásio E. de Jesus:

Esse limite não se aplica ao livramento condicional e a outros institutos, como remição, comutação, etc. De modo que, condenado a trinta anos de prisão, não é suficiente que o condenado reincidente cumpra quinze para obter o livramento condicional. Nesse sentido: *RT*, 603:324, 604:335, 605:276, 609:324, 612:406, 611:455, 606:297 e 308 e 600:330; TACrimSP, AE 456.169, *JTACrimSP*, 90:179, e 92:202; *RJTJSP*, 97:456, 98:494, 109:489 e 96:484; *RF* 377:563, *RTJ*, 118:497; STF, *HC* 65.522, *DJU* de 11.12.1987, p. 28273 (*Código Penal anotado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 192).

Em igual sentido, a jurisprudência:

Agravo em execução - Nova condenação por fato posterior ao início do cumprimento da reprimenda - Unificação de penas - Cômputo que despreza o tempo já cumprido e tem como único efeito limitar o efetivo encarceramento, não servindo de parâmetro para concessão de outros benefícios - Inteligência do art. 75 e parágrafos do Código Penal. Progressão de regime e saídas temporárias - Pedido que, primeiramente, deve ser analisado no juízo da execução, sob pena de supressão de instância - Recurso desprovido (Processo nº 1.0000.00.314378-1/000 - Recurso de Agravo - Relator: Des. Sérgio Resende).

Pena - Unificação - Limite de trinta anos para cumprimento - Tempo que não serve de parâmetro para a concessão de benefícios da execução - Interpretação do art. 75 DO CP - A norma insculpida no art. 75 do Código Penal diz respeito ao tempo de efetiva prisão, máximo de trinta anos. Porém, esse patamar não constitui parâmetro para a concessão de benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime e o livramento condicional. Recurso conhecido e provido (Processo nº 1.0000.05.421382-2/001 - Recurso de Agravo - Relator: Des. Gudesteu Biber).

Ainda a propósito, pronunciou-se o STJ, ao julgar o *HC* 194-SP, por sua 6ª Turma, Relator o Ministro José Cândido. À colação, a respectiva decisão:

Limite das penas. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos (art. 75 do Código Penal). Unificação para atender ao limite máximo (art. 75, § 1°, do Código Penal). Multiplicidade delitiva com soma superior aos trinta anos.

O condenado, por tempo superior aos trinta anos, não tem direito ao livramento condicional, nem à progressão dos regimes de cumprimento da pena, nem aos demais benefícios da lei, nos prazos normalmente deferidos aos que não ultrapassam os trinta anos. Hipótese em que o impetrante só obteve no Juízo das Execuções o reconhecimento do limite máximo de duração do cumprimento da pena, negados os demais favores da lei. Habeas corpus objetivando essas vantagens. A Suprema Corte, em decisão recente, tomou posição contrária à pretensão do autor, ao considerar que dessa unificação não resultará qualquer outro efeito, senão o limite máximo da pena privativa de liberdade em trinta anos (HC n° 66.212-9-SP, DJ de 16.02.90).

O § 1º do art. 75 do Código Penal é expresso ao afirmar que 'as penas devem ser unificadas para atender ao limite deste artigo', como adverte Damásio de Jesus, favorável ao entendimento consagrado pelo Supremo.

Admitir-se o contrário seria utilizar lei penal como estímulo à multiplicidade delitiva, desde que assegurava uma vantagem ao criminoso, condenado a cento e cinqüenta ou mais anos de reclusão, de obter livramento condicional ou progressão, no mesmo tempo de um condenado somente a uma pena ou mais, sem ultrapassar o limite de trinta anos de reclusão. Ordem denegada (*DJU* de 18.06.1990, p. 5.691).

A matéria *sub judice* não comporta mais nenhuma discussão, pois que já sedimentada pela Súmula nº 715 do excelso Pretório:

A pena unificada para atender ao limite de 30 anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Em suma, o agravante não demonstrou já satisfazer o requisito objetivo do benefício pleiteado (progressão), ou seja, não resgatou 1/6 da soma das penas unificadas.

À luz do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Reynaldo Ximenes Carneiro e José Antonino Baía Borges.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.



-:::-